

DECIDO:

O Recorrente traz no presente recurso alegações sem respaldo probatório e repetidas em relação ao Recurso de 1ª instância, as quais foram acertadamente afastadas pela Julgadora. Quanto ao item 1, recebemos o presente recurso.

Em relação ao pedido de reconhecimento da inconsistência dos documentos, critérios e índices considerados na edição do decreto nº 2123/2018, considerando as informações fornecidas pelo Grupo de Trabalho e ratificadas Auditor Fiscal da CEEAT Grandes Contribuintes, que os critérios adotados para cálculo do valor adicionado foram os determinados na legislação, bem como, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.

Sobre o item 3, conforme já esclarecido na decisão de 1ª instância, em relação às empresas mineradoras, o valor do faturamento/saídas é obtido através da DIEF, e o valor das entradas através do Relatório Anual de Lavra. Tais valores foram demonstrados pelo Grupo de Trabalho, razão pela qual consideramos descabida a alegação de distorção na apuração do custo da extração contábil.

Quanto ao pedido para que sejam considerados os custos da extração contábil do minério de ferro da Vale S.A através de Relatórios extraídos da internet, trata-se de meio que não se coaduna com as normas vigentes.

Considerando, por fim, que o Grupo de Trabalho desenvolveu as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 23 de agosto de 2018.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 353392

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5898 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12551 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007293-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei nº 6.182/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/07/2018.

ACÓRDÃO N. 5897 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12249 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510005701-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Base de cálculo reduzida em razão de valor não sujeito à tributação do ITCD. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão financeira, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/07/2018.

ACÓRDÃO N. 5894 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12199 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007255-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. JUNÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais além do que consta descrito neste ato, sem que tenha dado ciência formal do contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/1998). 2. A fim de preservar o contraditório e ampla defesa, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação do contribuinte, ex vi do art. 71, inciso II, e §1º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e provido, para que seja declarado a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto vencido da Conselheira MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2018.

ACÓRDÃO N.5891- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13203 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000226-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE EFD. 1. Deixar de escriturar documento

fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria, no livro registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Deve ser reduzida multa aplicada em face de lei superveniente que comine penalidade menos severa, em se tratando de fato não definitivamente julgado. 3. Recurso conhecido e improvido e, em revisão de Ofício, para reduzir a penalidade aos termos da Lei n. Lei 8.454/2016, a 15 UPF(PA) por documento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2018.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6206- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12984 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004882-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Uma vez estabelecida a validade do Convênio de cooperação técnica SN de 1998, os dados transmitidos pela SRFB são suficientes para comprovar a doação realizada sem o competente recolhimento do imposto. 2. A opção de constituição do crédito tributário de ITCD, através de ação fiscal automatizada, não depende de prévia emissão de ordem de serviço, uma vez emitido o AINF pelo próprio diretor de fiscalização e não sendo exigido pela legislação de referência. 3. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e o sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso para declarar a nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2018.

ACÓRDÃO N.6205- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12692 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510000896-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser declarada a improcedência do AINF, quando restar comprovado que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS incidente sobre os produtos constantes da relação correspondente à cesta básica estadual. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6204 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16108 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000208-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. 1. É vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal que não seja a primeira via. É a inteligência do inciso II do art. 65 do RICMS/PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/01. 2. Deve ser excluído do crédito tributário o que foi comprovado pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário. 3. A falta de recolhimento do imposto, decorrente da escrituração de crédito sem o devido respaldo da primeira via do documento fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6203 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12856 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000208-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reduziu o crédito tributário mediante a apresentação, pelo sujeito passivo, das cópias das 1as vias dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, ensejando a devida exclusão desses documentos fiscais da autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2018.

ACÓRDÃO N.6202- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13640 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000096-3) ACÓRDÃO N.6201- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13638 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510001580-4) ACÓRDÃO N.6200- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13636 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510002790-0) ACÓRDÃO N.6199- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13634 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000074-2) ACÓRDÃO N.6198- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13632 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000111-0) ACÓRDÃO N.6197- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13630 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000094-7) ACÓRDÃO N.6196- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13628 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000112-9) ACÓRDÃO N.6195- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13626 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000109-9) ACÓRDÃO N.6194- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13624 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510011568-0)

ACÓRDÃO N.6193- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13622 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510000114-5) ACÓRDÃO N.6192- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13620 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510001585-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A mera indicação equivocada do NCM/SH não imputa a inidoneidade do documento fiscal. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário, quando restar comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2018.

Protocolo: 353396

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 036/2017

O BANPARÁ S/A comunica a republicação do Edital da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA(S) ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE MONITORAMENTO COM COLETA DE DADOS ATRAVÉS DE SEUS MÓDULOS DE HARDWARE E SOFTWARE, SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÕES REMOTAS DE SOFTWARE QUE DISPONIBILIZAM AS VERSÕES EVOLUTIVAS DOS PRODUTOS; E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE 10 NÍVEL "ON SITE" E SUPORTE A CAMPO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERENCIA, PELO PRAZO DE 12 MESES, E OS CONTRATOS ORTUNDOS DESTE RENOVÁVEIS POR PERÍODOS IGUAIS ATE O LIMITE DE 60 (SESENTA) MESES, NA FORMA DA LEI, conforme especificações constantes neste Edital e demais anexos.

Data: 06.09.2018 Hora: 10h (Horário de Brasília)
Local: www.comprasnet.gov.br UASG: 925803
OBS: O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.b.br/www.compraspara.pa.gov.br/www.comprasgovernamentais.gov.br. Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo poderá ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.

Gabriel Silva
Pregoeiro

Protocolo: 353329

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 018/2018

DATA:16/08.18
VALOR: R\$-134.475,76 (Cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)
OBJETO: Prestação de serviços de engenharia para recuperação da Agência do Banpará localizada no município de Abel Figueiredo.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV da lei 8.666/93
CONTRATADO: OURO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI
ENDEREÇO: Rua Antonio Chaves Nº 961, Sala A - Bairro: Novo Horizonte
CEP: 68502-370 CIDADE: Marabá/PA
TELEFONE: (94) 99170 3612
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Augusto Sérgio Amorim Costa .

Protocolo: 353152

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Termo Aditivo: 4º

Contrato nº. 012/2016

Contratada: LIMPAP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 08.775.721/0001-85